



Lei Municipal nº 1.589/2018 | Ano 8 | Edição nº 1.776 | Data: 3/3/2026

EXTRATO DE ADITIVO

002 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000023/2024 - PROCESSO LICITATORIO Nº 004986/2023 - Pregão Presencial Nº 000028/2023

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: STRATEGIC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.577.409/0001-12

Objeto do Contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA, PARA EXECUTAR E MONITORAR OS PROJETOS, PROGRAMAS E SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, VISANDO A ALOCAÇÃO DE RECURSOS, CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS, ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA E PROGRAMAS E PRESTA

Vigência: Será a partir de 28 de novembro de 2025 a 20 de março de 2026.

A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 004986/2023, Pregão Presencial nº 000028/2023, foi publicado no quadro de aviso, na data de 28 de novembro de 2025.

Izabel Silva Freitas Alvim
Agente de contratação
Portaria nº 143/2025 de 22 de janeiro de 2025



Lei Municipal nº 1.589/2018 | Ano 8 | Edição nº 1.776 | Data: 3/3/2026

EXTRATO DE ADITIVO

005 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000018/2022 - PROCESSO LICITATORIO Nº
000025/2022 - Dispensa Nº 000014/2022

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: RONALDO JUSTO RIBEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 779.451.666-87

Objeto do Contrato: LOCAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR LOCALIZADA NO DISTRITO DE PRATA PARA COMPORTAR RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ANTENA DE REPETIÇÃO DE CANAIS DE TELEVISÃO.

Vigência: Será a partir de 23 de fevereiro de 2026 a 24 de fevereiro de 2027.

A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 000025/2022, Dispensa nº 000014/2022, foi publicado no quadro de aviso, na data de 23 de fevereiro de 2026.

Izabel Silva Freitas Alvim
Agente de contratação
Portaria nº 143/2025 de 22 de janeiro de 2025



Lei Municipal nº 1.589/2018 | Ano 8 | Edição nº 1.776 | Data: 3/3/2026

**EXTRATO RESCISÃO DO CONTRATO Nº 000098/2025 - PROCESSO LICITATORIO Nº
000066/2025 - Pregão Eletrônico Nº 000025/2025**

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: EIA BRASIL SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.649.371/0001-89

Objeto do Contrato: Contratação de assessoria técnica especializada para reorganizar os processos de regulação assistencial e realizar capacitação de profissionais, abrangendo a otimização das agendas de consultas e especialidades, treinamento em regulação assistencial nos s

Vigência: Será a partir de 02 de março de 2026 a 02 de março de 2026.

A presente publicação de extrato de rescisão do contrato referente ao Processo Administrativo nº 000066/2025, Pregão Eletrônico nº 000025/2025, foi publicado no quadro de aviso, na data de 02 de março de 2026.

Izabel Silva Freitas Alvim
Agente de contratação
Portaria nº 143/2025 de 22 de janeiro de 2025



AVISO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Lajinha/MG, em conformidade com o art. Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e AUTORIZO, tornando público que a administração realizará a contratação de Show artístico sendo eles **“GUILHERME SILVA”**, consagrado pela opinião pública, para apresentação durante as festividades da 19ª edição do evento Prata em Destaque. O Show será realizado no dia 23 de maio de 2026, o processo de contratação está devidamente instruído. Dessa forma, observadas as disposições legais, a Administração Municipal formaliza a presente contratação. Renato Cardoso de Laia-Prefeito. 03/03/2026.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.882, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a designação dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados públicos, procuradores, assessores jurídicos e Procurador Geral do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários de sucumbência decorrem, precipuamente, de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa do artigo 14 do Regulamento Geral da Advocacia e artigo 1º do Estatuto da OAB, assim entendidos como aqueles fixados em decisões judiciais favoráveis ao Município de Lajinha e em demandas extrajudiciais, e pertencem aos advogados, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – serão destinados, exclusivamente, aos advogados públicos, procuradores, assessores jurídicos e Procurador-Geral do Município, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.

§1º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Procurador-Geral do Município e assessor jurídico, os profissionais regularmente inscritos na OAB/MG, que exercem as atribuições descritas na Lei 1.565/2018, lotados nos cargos de provimento em comissão descritos no anexo I da referida Lei Municipal;

II – advogado público, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de procurador, nos termos da Lei Municipal nº 1.596/2019;

III – conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais a conta bancária devidamente instituída pelo Município para a finalidade de rateio dos honorários sucumbenciais entre os ocupantes dos cargos descritos no caput deste artigo.

§2º. Os honorários de sucumbência, por não serem considerados verbas públicas, quando de seu efetivo pagamento pela parte vencida em demanda judicial ou

extrajudicial, serão depositados na conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, assim como este não poderá, em hipótese alguma, reverter seus recursos e receitas àquela.

Art. 2º. O pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte vencida em processo judicial ou extrajudicial será realizado, exclusivamente, através de depósito judicial, depósito na conta do Fundo Especial a que se refere o artigo 1º, ou, ainda, através do respectivo documento de arrecadação municipal destinado à arrecadação da verba sucumbencial.

§1º. Nos casos de arrecadação da verba sucumbencial através do documento de arrecadação municipal, a Secretaria de Fazenda providenciará a imediata transferência destes valores para a conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais.

§2º. Quando a arrecadação da verba sucumbencial for realizada mediante depósito judicial, será requerida pelos procuradores a sua transferência para a conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais.

§3º. Havendo, excepcionalmente, necessidade de expedição de alvará judicial para levantamento da referida verba, o responsável pelo levantamento dos valores, mediante alvará, providenciará em, no máximo 5 (cinco) dias, transferência ou depósito dos valores efetivamente recebidos, devendo apresentar comprovante da operação financeira, na data do levantamento do alvará, ao gestor da Conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor levantado e não repassado à conta, sem prejuízo dos demais acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

§4º. Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.

§5º. No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.

Art. 3º. Em observância ao previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República, fica estabelecido como teto remuneratório dos advogados públicos, procuradores, assessores jurídicos e Procurador-Geral do Município, o valor correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do teto remuneratório considerar-se-á o valor do vencimento, acrescido das vantagens de natureza remuneratória, excluindo-se, porém, aquelas que possuem caráter indenizatório.

Art. 4º. Caberá ao Procurador-Geral do Município a gestão da conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais.

§1º. É de responsabilidade do gestor da conta a autorização de pagamento das eventuais despesas e encargos bancários decorrentes da manutenção da conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais do Município de Lajinha de acordo com a disponibilidade.

Art. 5º. Após a realização do rateio mensal dos valores dos honorários o valor remanescente deverá permanecer depositado na conta do fundo especial, competindo ao gestor o monitoramento da cota parte de cada um dos beneficiários.

§1º. O teto remuneratório estabelecido nesta lei, de observância obrigatória, promoverá uma disparidade na divisão dos honorários entre os destinatários do rateio, já que não há uniformidade entre os valores dos vencimentos dos integrantes do rateio ora disciplinado, devendo tal situação ser equalizada segundo os seguintes critérios.

I – o valor dos honorários sucumbenciais efetivamente apurado a cada mês será igualmente dividido entre os destinatários do rateio, como se todos tivessem participado das demandas originárias do crédito, compondo uma cota individual, que será acumulada para os meses subsequentes;

II – o valor decorrente de novas arrecadações de honorários sucumbenciais, subsequentes ao rateio anterior, será igualmente dividida entre os destinatários do rateio e somadas ao saldo remanescente individualizado;

III – os pagamentos deverão respeitar o teto remuneratório, ainda que gerando pagamentos em valores diferentes, devendo a diferença ser mantida em sua cota individual.

Art. 6º. Para os fins desta lei, consideram-se de efetivo exercício, garantindo-se-lhes o direito ao rateio das receitas da conta do fundo especial, os dias afetos ao:

I – gozo de férias regulamentares;

II – gozo de licença-prêmio;

III – gozo de licença:

a) para tratamento de saúde ou em razão de acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão da paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse direto da Administração, limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

f) afastamento em razão de convocação judicial, júri e outros chamamentos considerados obrigatórios por lei;

g) afastamento em razão de casamento, pelo prazo fixado na lei;

h) afastamento em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, pelo prazo fixado na lei.

Art. 7º. O advogado público, procurador, assessor jurídico ou Procurador-Geral do Município que estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho deverá comprovar seu afastamento mediante laudo pericial emitido pelo órgão competente, visando a continuidade da sua participação no rateio dos honorários.

Art. 8º. Será excluído, automaticamente, do rateio mensal das receitas da conta do fundo especial o beneficiário que:

I – for exonerado do cargo ou demitido;

II – estiver em licença para tratar de interesses particulares;

III – estiver em licença por motivo de doença da família, após transcorridos os primeiros 60 (sessenta) dias;

IV – estiver em licença para atividade política;

V – estiver em afastamento preliminar à aposentadoria, considerando-se como tal a comunicação do Instituto de Previdência ao Departamento de Recursos Humanos;

VI – estiver em exercício de mandato eletivo, exceto no cargo de vereador, desde que não esteja licenciado para o exercício do mandato;

VII – estiver em afastamento para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com o sem vencimentos, salvo aqueles realizados no interesse direto da Administração, limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

VIII – estiver em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

IX – estiver suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

X – em razão do deferimento de sua aposentadoria;

Art. 9º. O valor remanescente da cota parte do beneficiário que for demitido, exonerado ou se aposentar, reverterá à conta do fundo especial e será rareado entre os demais, ainda que o pagamento não tenha ocorrido em razão da observância do teto remuneratório previsto nesta lei.

Art. 10. Os valores decorrentes do rateio das receitas da conta do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais não constituirão encargos ao Tesouro Municipal e não servirão de base de cálculo para qualquer vantagem de natureza remuneratória, pelo que não se incorporarão aos vencimentos e subsídios dos beneficiários para qualquer fim.

Art. 11. No momento em que se realizar o pagamento do rateio dos honorários, o Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda promoverá a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Art. 12. O destinatário do fundo que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, formalizará reclamação à Secretaria Municipal de Fazenda, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos destinatários do rateio, elencados no art. 1º desta lei, o direito ao recebimento e partilha dos honorários advocatícios de sucumbência disciplinados na presente norma.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.883, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), estabelece as fontes de receita, define os critérios de aplicação de seus recursos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares e da Instituição do Fundo

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso (FMI) do Município de Lajinha, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, mas com unidade orçamentária especial e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade exclusiva de propiciar recursos financeiros para o custeio de programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e a Política Nacional do Idoso.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Idoso será regulamentado e gerido, em sua esfera deliberativa e fiscalizadora, pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), instituído pela Lei Municipal nº 1.436/2014, sendo o Poder Executivo o responsável pela gestão executiva e operacional, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O Fundo Municipal do Idoso tem como objetivos principais, mas não se limitando a estes:

I – o financiamento total ou parcial dos planos, programas, projetos e serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, no âmbito do Município de Lajinha, desenvolvidos por órgãos da administração pública municipal ou por entidades da sociedade civil devidamente registradas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

II – a captação de recursos de diversas fontes, incluindo os incentivos fiscais federais previstos na legislação do Imposto de Renda, para a constituição de um patrimônio específico e vinculado à política do idoso, garantindo a sua sustentabilidade financeira a longo prazo;

III – a garantia do suporte financeiro necessário para a operacionalização, a manutenção e o desenvolvimento das ações de apoio ao envelhecimento ativo e saudável, à convivência intergeracional, e ao combate a todas as formas de violência, discriminação e negligência contra a pessoa idosa;

IV – o custeio das despesas relativas à estruturação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, incluindo o apoio logístico, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, a realização de capacitações e a divulgação das políticas e dos programas de atenção à pessoa idosa.

Título II

Da Gestão, Estrutura e Administração do Fundo

Art. 3º. A gestão do Fundo Municipal do Idoso será exercida em duas esferas, visando a máxima eficiência, transparência e controle social:

I – esfera deliberativa e fiscalizadora: Competência exclusiva do Conselho Municipal do Idoso (CMI), enquanto órgão paritário, normativo, consultivo e deliberativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.436/2014;

II – esfera executiva, administrativa e financeira: Competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, que atuará como agente executivo e operador do Fundo, sob a supervisão e as diretrizes do Conselho.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso, na qualidade de gestor deliberativo e fiscalizador do FMI, além das atribuições já estabelecidas na Lei nº 1.436/2014:

I – estabelecer as prioridades, os critérios e o Plano de Aplicação anual e plurianual dos recursos do FMI, em consonância com a política municipal do idoso, por meio de resoluções específicas e de ampla divulgação;

II – aprovar os programas, os projetos e as atividades que serão financiados com os recursos do FMI, mediante análise da sua relevância social, do impacto na vida da pessoa idosa no Município e da viabilidade técnica e financeira;

III – deliberar sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para captação e aplicação de recursos em benefício dos idosos;

IV – acompanhar e fiscalizar a movimentação financeira e contábil do Fundo, garantindo a correta e exclusiva aplicação dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei;

V – receber e analisar a prestação de contas anual do Fundo apresentada pelo órgão executor, emitindo parecer conclusivo sobre a sua regularidade e encaminhando aos órgãos de controle interno e externo;

VI – estimular a realização de campanhas de captação de recursos e de conscientização sobre os mecanismos de doação com incentivo fiscal, visando o aumento da receita do Fundo.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão executor e administrador financeiro do FMI:

I – promover a abertura e a manutenção da conta bancária específica do Fundo, movimentada sob a exclusiva fiscalização do CMI, em instituição financeira oficial;

II – efetuar a gestão contábil, orçamentária e financeira do FMI, observando rigorosamente as normas de direito financeiro, orçamentário e a legislação aplicável;

III – lançar, controlar e manter em dia os registros contábeis de todas as receitas e despesas do FMI, em sistema contábil próprio e apartado das demais contas do Tesouro Municipal, possibilitando o controle de saldos por projetos aprovados;

IV – elaborar e apresentar ao CMI relatórios gerenciais e financeiros trimestrais, e a prestação de contas anual, demonstrando a aplicação dos recursos e o desempenho do Fundo;

V – prestar o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, utilizando para tanto os recursos do FMI destinados a esta finalidade, mediante aprovação prévia do Conselho.

Título III

Das Receitas e Fontes de Recursos do Fundo

Art. 6º. Constituirão receitas e fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem anualmente consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lajinha, podendo ser classificadas como receita própria não vinculada, desde que destinadas especificamente para a composição do Fundo;

II – os recursos transferidos pelo Fundo Nacional do Idoso e pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Minas Gerais, por meio de convênios ou instrumentos congêneres;

III – as doações, bens móveis e imóveis, auxílios, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, com ou sem a utilização dos mecanismos de incentivo fiscal;

IV – as doações de pessoas físicas ou jurídicas que optarem pela dedução no Imposto de Renda devido, nos limites e nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 12.213/2010, alterada pela Lei nº 13.797/2019, e demais normas regulamentares da Receita Federal do Brasil;

V – os valores de multas decorrentes de condenações e de infrações administrativas e criminais contra a pessoa idosa, previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741/2003, conforme determinado em seu artigo 84;

VI – as receitas provenientes de aplicações financeiras e rendimentos de capital dos recursos disponíveis do próprio Fundo, observada a legislação pertinente e as diretrizes do Conselho Municipal do Idoso;

VII – recursos oriundos de participação em editais, programas e chamamentos públicos lançados por órgãos governamentais ou entidades privadas, que tenham como objetivo o financiamento de ações de atenção à pessoa idosa;

VIII – outras receitas que, por sua natureza e finalidade, lhe vierem a ser legalmente destinadas.

§ 1º. A movimentação dos recursos do FMI deverá ser realizada em conta bancária específica, devidamente identificada com a nomenclatura do Fundo, aberta e mantida em instituição financeira oficial, e sob a denominação exclusiva "Fundo Municipal do Idoso de Lajinha".

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos gestores e administradores.

§ 3º. Os recursos do Fundo não transitam e nem se confundem com os demais recursos do Tesouro Municipal e do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo ser registrados e geridos de forma totalmente segregada para fins de fiscalização e garantia do incentivo fiscal federal.

Título IV

Da Aplicação dos Recursos

Art. 7º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será prioritariamente destinada ao financiamento de despesas que resultem em benefício direto e material para a população idosa do Município, sempre mediante a aprovação expressa e prévia do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º. Constituem despesas passíveis de serem cobertas com os recursos do FMI, entre outras:

I – o financiamento de programas, projetos e serviços de acolhimento institucional, centro-dia e centros de convivência, para instituições governamentais e não governamentais que atendam o idoso e que estejam regularmente inscritas no CMI;

II – o apoio e o custeio de ações, pesquisas e projetos que visem à promoção da saúde, prevenção de doenças, reabilitação e assistência integral à saúde da pessoa idosa, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

III – a aquisição de equipamentos permanentes e de consumo, materiais, veículos e bens necessários ao desenvolvimento dos programas e ao aparelhamento das entidades e dos serviços de atendimento, quando a aquisição for parte integrante de projeto aprovado;

IV – o custeio de despesas com a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos, técnicos e gestores, para atuação nas áreas de geriatria, gerontologia e proteção dos direitos do idoso;

V – o financiamento de campanhas educativas, de conscientização e de combate à violência e à violação dos direitos da pessoa idosa, bem como de divulgação dos programas e serviços existentes;

VI – o pagamento de serviços técnicos especializados e consultorias necessárias à elaboração e à avaliação de projetos e programas, bem como ao aprimoramento da gestão do próprio Fundo e do Conselho;

VII – o pagamento de despesas administrativas e de manutenção do Conselho Municipal do Idoso, incluindo material de expediente, aluguel, transporte e diárias para conselheiros em missão institucional, desde que limitadas a um percentual razoável e aprovado pelo CMI.

§ 2º. Os recursos do FMI serão liberados por meio de depósito em conta bancária de titularidade do órgão ou da entidade executora, que deverá prestar contas da aplicação ao CMI e à Secretaria Executiva do Fundo, nos termos dos convênios ou instrumentos jurídicos firmados e da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Título V

Da Prestação de Contas e da Fiscalização

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso submeter-se-á às normas de controle e fiscalização do Poder Executivo Municipal, do Conselho Municipal do Idoso e, especialmente, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo-lhe aplicadas as regras gerais de contabilidade pública e prestação de contas de fundos especiais.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FMI, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, vedada a sua utilização em qualquer outra finalidade, em observância ao princípio da vinculação e da exclusividade.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Município ou em meio de comunicação oficial de grande circulação, o extrato contábil do Fundo, contendo a discriminação das receitas e despesas realizadas, de forma analítica, bem como o balanço anual do FMI.

Art. 10. As entidades da sociedade civil que receberem recursos do FMI, por meio de parceria, convênio ou qualquer instrumento legal, deverão prestar contas de

sua aplicação de forma transparente, seguindo as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e as normas e regulamentações do Conselho Municipal do Idoso, sob pena de suspensão de novos repasses e responsabilização civil.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos operacionais, contábeis e de prestação de contas do FMI, ouvindo previamente o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.884, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 1.565/2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 1.565/2018, no índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a título de recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de janeiro a dezembro do ano de 2025.

Parágrafo único. A recomposição de que trata o *caput* deste artigo visa, exclusivamente, a manutenção do valor real da remuneração dos servidores de que trata esta Lei, em estrito cumprimento ao preceito constitucional que garante a revisão geral anual, e não configura aumento real de remuneração.

Art. 2º. Os novos valores resultantes da aplicação do índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) incidirão sobre os vencimentos vigentes dos cargos comissionados, observada a estrutura de remuneração fixada pela Lei Municipal nº 1.565/2018 e legislação correlata.

§ 1º. A base de cálculo para a aplicação do reajuste é o valor do vencimento pago no mês de dezembro de 2025, garantindo-se que o valor revisado reflita integralmente o poder aquisitivo anterior à incidência do índice inflacionário de referência.

§ 2º. A revisão geral anual ora concedida observa o princípio da uniformidade e da isonomia, sendo aplicada na mesma data e com o mesmo índice que porventura venham a ser adotados para os demais servidores públicos municipais e agentes políticos, conforme a exigência constitucional e legal.

Art. 3º. O efeito financeiro da revisão geral anual estabelecida por esta Lei vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2026, observando a data-base para a correção inflacionária anual.

§ 1º. A despesa decorrente da aplicação do percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) está integralmente prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lajinha para o exercício de 2026, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 2º. Fica expressamente reconhecido que a implementação desta Lei atende plenamente aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o disposto nos artigos 16 e 17, estando a despesa devidamente acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira.

Art. 4º. Caso as dotações orçamentárias atuais se demonstrem insuficientes para cobrir integralmente a nova despesa no exercício de 2026, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover os remanejamentos, transposições ou transferências de recursos necessários, ou a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orçamentária Anual, sempre mediante decreto e com a devida justificativa e comunicação ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A utilização das prerrogativas de remanejamento e abertura de créditos suplementares deverá respeitar rigorosamente a legislação vigente e observar a fonte de recursos devidamente vinculada ao custeio de despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.885, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais a proceder a abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento municipal de 2026, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento geral do corrente exercício 2026, Lei nº 1.865/2025, de 19 de novembro de 2025, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme código, título, denominação, fonte de recursos e valor da despesa abaixo, bem como, remanejar, transferir e transpor dotação de uma unidade para outra, assim como fontes de recursos.

Classificação Contábil	Descrição da Conta	Despesa
02	Prefeitura Municipal	
02.12	Secretaria Municipal de Obras	
02.12.04	Administração	
02.12.04.122	Administração Geral	
02.12.04.122.0004	Administração	
02.12.04.122.0004.2905	Cordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil	
3.3.90.30 – 1.500.000.0000	Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.36 – 1.500.000.0000.	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	10.000,00
3.3.90.39 – 1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.42 – 1.500.000.0000.	Auxílios	50.000,00
	TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	80.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação total das seguintes dotações orçamentárias, na forma do que preceitua o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Classificação Contábil	Descrição da Conta	Despesa (R\$)
02	Prefeitura Municipal	
02.12	Secretaria Municipal de Obras	
02.12.04	Administração	
02.12.04.	Administração	
02.12.04.122	Administração Geral	
02.12.04.122.0004.2.164	Administração	
3.3.9.0.39 -1.500.000.0000/F-633	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica	80.000,00
	TOTAL DA REDUÇÃO	80.000,00

Art. 3º. Para fins de compatibilidade fica autorizado a inclusão das ações constantes no Plano Plurianual vigente em 2026, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente em 2026.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.886, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa Novo Pac – Esgotamento Sanitário, nos termos da Portaria MCID, de 10 de dezembro de 2025, e suas alterações, destinados a implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia da União.

§ 1º. Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º. Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo

Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.887, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Dá denominação à via pública na cidade de Lajinha, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A via pública que se inicia ao final da Rua Palmira Eugênia da Fonseca e termina no terreno do Sr. Geraldo Marques Pereira, localizada no Bairro São Sebastião, Município de Lajinha/MG, passa a denominar-se **RUA ARI PEREIRA DA COSTA**.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a confecção e a instalação das placas indicativas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (03/03/2026).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito